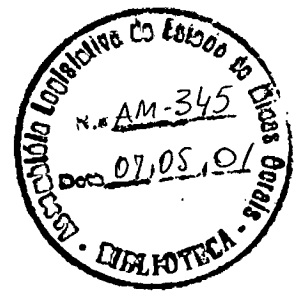


5280



DIRETORIA DE PROCESSO LEGISLATIVO
ÁREA DE CONSULTORIA TEMÁTICA
ASSESSORIA DE INFORMAÇÃO PRÉVIA

INFORMAÇÃO PRÉVIA Nº 35/99

1 - OBJETO

Projeto de Lei nº 81/99, de autoria do Deputado Antônio Carlos Andrada, que dispõe sobre a compensação de crédito tributário de ICMS com os créditos líquidos e certos do contribuinte fornecedor do Estado e dá outras providências.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 10/3/99.

2 - PONTOS DE ATENÇÃO

2.1 - A proposição institui modalidade de compensação de crédito tributário do ICMS, inclusive o inscrito em dívida ativa, com os créditos líquidos e certos do contribuinte fornecedor do Estado. Estabelece que a compensação não poderá ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) do montante do crédito tributário e alcançar o saldo remanescente de parcelamento em curso, bem como o crédito tributário formalizado ou não até a data de publicação da lei resultante da proposição em análise.

2.2 - O contribuinte devedor do Fisco Estadual e, ao mesmo tempo, credor do Estado pelo fornecimento de bens e serviços somente poderá compensar os valores correspondentes aos créditos vencidos nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de publicação da lei resultante do projeto, os quais serão abatidos do valor devido a título de ICMS, evitando-se, com isso, a utilização de créditos pretéritos para abatimento do valor do imposto devido.

2.3 - O principal objetivo da proposição é permitir uma solução conciliatória às partes, mediante a qual se conserte aos fornecedores a quitação dos tributos devidos ao Estado,

utilizando, para isso, os valores de seus próprios créditos, os quais não vêm sendo pagos em função da suspensão de pagamentos pelo Estado.

O instituto da compensação do crédito tributário é disciplinado pelo art. 170 do Código Tributário Nacional -CTN -, que contém o seguinte comando normativo:

“Art. 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”.

Assim, a compensação constitui uma das modalidades de extinção do crédito tributário, juntamente com o pagamento, a transação, a remissão, a prescrição e a decadência, entre outras formas previstas no art. 156 do citado Código Tributário, que está consubstanciado na Lei Federal nº 5.172, de 1966.

2.4 - O art. 216 da Lei nº 6.763, de 1975, que consolida a legislação tributária no Estado, também trata da matéria no âmbito de sua competência, cabendo ao Secretário de Estado da Fazenda baixar resolução em que se estabeleçam os procedimentos específicos da compensação estabelecida na proposição em tela.

2.5 - De acordo com o art. 155, II, da Carta Federal, com as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, enquadra-se no campo de competência do Estado.

Tributo é uma expressão genérica que compreende os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria. Todas as entidades políticas integrantes da Federação dispõem de prerrogativa constitucional para instituir e arrecadar tributos, em conformidade com as determinações da Lei Maior. O ICMS é, portanto, uma espécie do gênero tributo que configura a principal fonte de receita do Estado.

O art. 3º, “caput”, do CTN define tributo como “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”.

É oportuno lembrar que o ordenamento constitucional brasileiro, mais precisamente no art. 158, IV, da Carta Magna, determina que pertencem aos municípios 25% do produto da arrecadação do ICMS do Estado.

2.6 - Por último, cabe registrar que, no âmbito federal, todas as matérias envolvendo tributação e orçamento estão reservadas ao Presidente da República, em conformidade com o disposto no art. 61, § 1º, II, “b”, da Carta Magna. Assim, é vedado ao Congresso Nacional ter a iniciativa para a deflagração do processo legislativo em matérias dessa natureza.

A Carta mineira, por sua vez, não enquadró o assunto no campo da iniciativa reservada ao Governador do Estado, sendo, conseqüentemente, lícito a membro do Legislativo Estadual apresentar projetos que tratem de matéria tributária. Todavia, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que as regras básicas do processo legislativo previstas na Constituição da República, inclusive as relativas à iniciativa para a apresentação de projetos de lei, devem servir de modelo para os Estados-Membros.

3 - TRAMITAÇÃO

O projeto tramita em dois turnos e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Data da elaboração: 16/3/99.

ACT/AEF/MPB